



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.825 - PB (2009/0033041-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
EMBARGANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO  
CLÁUDIA REGINA BORBA SOUTO E OUTRO(S)  
FERNANDO NEVES DA SILVA  
EMBARGADO : OSCAR DA SILVA BRITO  
ADVOGADO : GETÚLIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTÃO E OUTRO(S)

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - RESCISÃO UNILATERAL - OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO À POSSIBILIDADE DE A SEGURADORA RESTABELECE O EQUILÍBRIO CONTRATUAL - EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.825 - PB (2009/0033041-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
EMBARGANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO  
CLÁUDIA REGINA BORBA SOUTO E OUTRO(S)  
FERNANDO NEVES DA SILVA  
EMBARGADO : OSCAR DA SILVA BRITO  
ADVOGADO : GETÚLIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTÃO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A em face de acórdão da Terceira Turma do STJ, assim ementado:

*"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - RESILIÇÃO UNILATERAL - IMPOSIÇÃO PARA READAPTAÇÃO A NOVAS PROPOSTAS - ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.*

*I - Não se verifica a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto a questão relativa à licitude da cláusula contratual que contempla a não renovação do contrato de seguro de vida foi apreciada de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora a quo;*

*II - A pretensão da seguradora de modificar abruptamente as condições do seguro, não renovando o ajuste anterior sob as mesmas bases, ofende os princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo;*

*III - Recurso especial improvido."*

Alega a embargante, em síntese, que a decisão teria sido omissa, ao não resguardar à seguradora o direito de restabelecer o equilíbrio do contrato, nos termos do decidido no REsp n. 1.073.595/MG, 2ª Seção, relatora Ministra Nancy Andrighi (fls. 623/626).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.825 - PB (2009/0033041-1)

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - RESCISÃO UNILATERAL - OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO À POSSIBILIDADE DE A SEGURADORA RESTABELECER O EQUILÍBRIO CONTRATUAL - EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Os embargos merecem ser acolhidos, com efeitos infringentes.

Com efeito.

Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado (EDcl no REsp 796.729/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20.08.2007).

No presente caso observa-se que, de fato, a decisão ora embargada realmente se ressentia de omissão no que se refere à possibilidade de a seguradora restabelecer o equilíbrio contratual, nos termos do decidido pela Segunda Seção no Recurso Especial nº 1.073.595/MG.

Acolhem-se, pois, os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, conferindo-lhes efeitos infringentes, para que conste na fundamentação e na parte dispositiva do acórdão recorrido a possibilidade de a seguradora, para a mitigação dos prejuízos que constatou experimentar com tal apólice, elaborar plano de readequação, escalonando aumentos de maneira suave e ao longo de um período amplo de tempo, sempre com prévia informação ao consumidor e disponibilizando a ele amplo canal de contato, para esclarecimento e negociação. Na hipótese de o plano preparado pela seguradora já contemplar todas essas circunstâncias, fica-lhe facultado oferecer, novamente, o mesmo plano, para apreciação do consumidor. Se este entender que o escalonamento não contempla seus interesses, fica-lhe facultado discutir novamente a matéria em juízo, em ação na qual se discutirá, especificamente, não o direito à descontinuação do contrato de seguros, mas a adequação do plano apresentado, de acordo com os princípios que regem os contratos relacionais.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0033041-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no**  
**Resp 1124825 / PB**

Número Origem: 20020060481740001

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA  
CLÁUDIA REGINA BORBA SOUTO E OUTRO(S)  
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO  
RECORRIDO : OSCAR DA SILVA BRITO  
ADVOGADO : GETÚLIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA  
CLÁUDIA REGINA BORBA SOUTO E OUTRO(S)  
ADRIANA BARBOSA DE CASTRO  
EMBARGADO : OSCAR DA SILVA BRITO  
ADVOGADO : GETÚLIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTÃO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.